


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002747-62.2024.8.26.0260**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Copape Produtos de Petroleo Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**
**Vistos.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial movido por **ASTER PETRÓLEO LTDA e COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Alegam atuarem em conjunto como grupo econômico no setor de combustíveis fósseis, realizando o processo de formulação química do produto final e sua distribuição aos estabelecimentos comerciais. Há 40 anos no mercado, intitulam-se como uma das maiores distribuidoras e vendedoras de combustíveis do país, detendo inúmeros centros de distribuições com atuação focal no Estado de São Paulo. Narram que, em que pese possuam histórico de expressivo faturamento e dívidas controladas, passaram a enfrentar severas dificuldades operacionais que comprometeram quase que integralmente seu fluxo de caixa.

Informam que o motivo da queda financeira das empresas se deu a partir da abertura, pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, dos processos administrativos nos 48611.201108/2024-31 e 48610.218243/2024-26, que culminaram no despacho n.º 830/2024 que revogou a licença de operação uma das empresas do grupo (Copape). Sustentam que referida revogação atingiu sobremaneira a capacidade produtiva das empresas gerando verdadeiro efeito cascata, colocando "em cheque" a sobrevivência do grupo. Em relação aos processos administrativos que fundamentaram a revogação, aduzem terem sido conduzidos de modo arbitrário, sem o devido direito ao contraditório e defesa, sendo portanto eivados de vícios e ilegalidades. Finalizam justificando o socorro ao procedimento recuperacional, como único meio de manter suas atividades comerciais. Pugnam, em sede liminar, pela suspensão da ordem de revogação das licenças das requerentes, determinada nos autos dos processos administrativos n.º 48611.201108/2024-31 e n.º 48610.218243/2024-26 (Despacho ANP n.º 830, de 26/7/2024), com o restabelecimento da autorização para que exerçam as atividades de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

formulação e distribuição de combustível. No mérito, batem pelo deferimento do processo recuperacional com todos os efeitos inerentes ao instituto.

Deu a causa o valor de R\$ 834.739.006,75 (oitocentos e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, seis reais e setenta e cinco centavos).

Com a inicial, juntou documentos (fls.30/994)

Emenda às fls.995/1006, juntandp a relação de empregados, conforme incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Às fls.100/1024, acompanhadas de documentos de fls.1025/1277, sobreveio petição pela Associação Civil Instituto Combustível Legal, requerendo sua habilitação no feito como parte interessada e tecendo esclarecimentos que entendem pertinentes ao feito. Em linhas gerais, noticiam que o pedido recuperacional manejado pelas autoras se traduz em estratégia jurídica com o único objetivo de obterem decisão judicial para suspender decisão administrativa que revogou a licença para exercício de suas atividades. Alega ainda que os autores omitem de forma deliberada o fato de que a legalidade do ato administrativo de revogação foi objeto de apreciação pelo Juízo Federal quando da distribuição das demandas nº 1050968-94.2024.4.01.3400 e 1055010-89.2024.4.01.3400, todas com decisão proferidas com entendimento pelo reconhecimento da legalidade e consequente manutenção dos procedimentos administrativos bem como da manutenção da revogação da licença determinada pelo órgão fiscalizador. Requer ao final indeferimento do processamento da recuperação judicial ante a impossibilidade das empresas autoras retomarem o exercício de suas atividades, sem que haja autorização e restabelecimento da concessão para atividade pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Manifestação das autoras às fls.1278/1283.

**É o relatório**

**Passo a decidir.**

**1. Fls.100/1024:** Proceda o cartório com a inclusão da parte e seus respectivos patronos para o devido acompanhamento da demanda.

**2.** À correta análise da **tutela de urgência** pleiteada, necessário se faz a verificação da existência dos requisitos legais previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: **probabilidade do direito invocado pela requerente e o perigo de dano**, sem prejuízo do preenchimento de todos os requisitos para o processamento da Recuperação Judicial, previstos nos arts.48 e 52, da LRF (Lei n.11.101/05, com redação alterada pela Lei n.14.112/20

Dá análise do caso concreto, verifica-se que liminar visa a determinação, por este juízo, da **suspensão dos efeitos jurídicos emanados por autarquia federal, a partir dos procedimentos administrativos 1050968-94.2024.4.01.3400 e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055010-89.2024.4.01.3400, que determinou a revogação da licença para atuação comercial dos autores no ramo de combustíveis fósseis.**

Ora, de antemão saliento que, no que toca ao sistema de freios e contrapesos adotados pela nosso ordenamento jurídico, que permite em tese o controle judicial limitado à legalidade dos atos administrativos, decorrente do poder discricionário da Administração Pública, representado no caso pelas agências reguladoras, não há margem legal para que este juízo adentre a esfera administrativa de decisão emanada por órgão federal de fiscalização, como é o caso da Agência Nacional de Petróleo, verdadeira autarquia federal. A uma porque esse juízo não detém competência federal para rever ato administrativo federal.

Neste caso, sob pena de se ferir a repartição de poderes dos entes federativos, a forma de controle adequada e legalmente prevista se daria pela provocação da jurisdição, através da Justiça Federal ou, ainda, pela impetração de Mandado de Segurança para cessar eventual ato ilegal da autoridade coatora.

A duas, apesar da omissão dos autores, feita uma simples pesquisa da situação da empresa por este juízo, corroborada pela manifestação proferida às fls.100/1024, resta evidenciado a movimentação da máquina judiciária pelos autores, em momento pretérito ao ajuizamento desta demanda, para apreciação exatamente da legalidade do decreto de revogação, ora objeto desta liminar. Esta constatação decorre da simples análise das demandas distribuídas junto à Justiça Federal sob os nº 1050968-94.2024.4.01.3400 e 1055010-89.2024.4.01.3400, além do mandado de segurança nº 1028921-44.2024.4.01.0000.

De se pontuar que todas as demandas mencionadas já possuem decisão judicial emanada por autoridade judicial, com entendimento uníssono, pela rejeição integral dos pedidos, mantendo-se incólume os procedimentos administrativos conduzidos pela ANP bem como a revogação da licença outrora concedida as autoras.

Este juízo portanto é eminentemente incompetente para apreciação da matéria posta em sede liminar. Não obstante, também ocorre que a legalidade da revogação já foi apreciada em oportunidade diversa pelo órgão jurisdicional competente, o que igualmente impossibilitaria sua apreciação por este juízo recuperacional, que, repise-se, não é competente para realização do controle de atos administrativos emanados por autarquia federal. Portanto, a matéria do restabelecimento da concessão já foi apreciada pela instância federal, não cabendo ao juízo estadual revê-la, sob pena de violação de competência.

Logo, pelas razões acima expostas **INDEFIRO a tutela liminar** pleiteada.

**3.** Contudo, quanto ao pedido de recuperação judicial, antes de sua efetiva análise, esclareçam os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a real capacidade de manutenção de suas atividades comerciais e potencial de soerguimento do grupo econômico, indicando de forma minuciosa como pretendem cumprir as obrigações contraídas com os credores

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

decorrentes de eventual plano de recuperação judicial, considerando que o grupo teve a licença suspensa pela ANP, está impedido de atuar de forma regular, e portanto sem faturamento, desde ao menos julho/2024, data de publicação do decreto (fls.1084).

Com a vinda dos esclarecimentos voltem conclusos para análise, inclusive quanto ao pedido do terceiro interessado.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**